

PARECER JURÍDICO LEGISLATIVO nº 35/2026

Projeto de Lei do Poder Executivo nº 020/2026 - Institui o Conselho Municipal de Direitos Humanos - CMDH no Município de Colombo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Helder Lazarotto que objetiva criar o Conselho Municipal de Direitos Humanos - CMDH de Colombo.

O Projeto possui treze artigos.

O art. 1º institui o Conselho Municipal de Direitos Humanos – CMDH. O art. 2º vincula administrativamente o novo Conselho à Secretaria Municipal da Mulher, Família e Direitos Humanos. O art. 3º aponta a finalidade do Conselho Municipal de Direitos Humanos. O art. 4º lista suas competências. O art. 5º detalha a composição paritária do Conselho entre representantes do poder público e da sociedade civil. O art. 6º apresenta os critérios para a participação dos representantes da sociedade civil e informa que a escolha será feita em assembleia pública. O art. 7º determina o mandato de 2 (dois) anos para os conselheiros. O art. 8º afirma que o mandato será considerado serviço público relevante e não será remunerado. O art. 9º traz as hipóteses de perda do mandato dos conselheiros. O art. 10 organiza a Mesa Diretora do Conselho. O art. 11 assegura o apoio administrativo do Poder Executivo ao Conselho. O art. 12 determina que o Regimento Interno do Conselho será elaborado em 90 (noventa) dias contados da sua instalação. E, por fim, o art. 13 impõe a vigência imediata da norma com a sua publicação.

A justificativa foi apresentada, destacando o Poder Executivo, em suma, que o Projeto visa fortalecer a formulação, acompanhamento e fiscalização das políticas públicas voltadas à promoção e defesa dos direitos humanos, assegurando participação democrática e controle social na implementação das ações governamentais.

O Projeto foi protocolado em 5/5/2026 e em 12/5/2026 foi divulgado em Sessão Ordinária. Em 18/5/2026, foi recebido pela Comissão de Constituição e Justiça e os autos foram encaminhados a este Departamento Jurídico para parecer.

É a síntese do projeto.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Mérito

O Projeto de Lei em análise objetiva instituir o Conselho Municipal de Direitos Humanos – CMDH no Município de Colombo, órgão de caráter consultivo, propositivo, fiscalizador e de acompanhamento das políticas públicas de direitos humanos. A proposição encontra respaldo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, cidadania e participação popular, previstos nos arts. 1º, II e III, da Constituição Federal.

A criação de conselhos municipais constitui instrumento legítimo de gestão democrática e controle social, permitindo a participação da sociedade civil na formulação, acompanhamento e fiscalização de políticas públicas.

Os conselhos municipais possuem natureza de órgãos colegiados de participação institucional, sem personalidade jurídica própria, integrando a estrutura administrativa do Município com funções consultivas, deliberativas ou fiscalizatórias, conforme definido em lei local.

No caso do CMDH, as atribuições previstas no Projeto possuem natureza consultiva, propositiva e fiscalizatória, inexistindo qualquer usurpação de competências privativas do Poder Executivo ou afronta ao princípio da separação dos poderes.

Além disso, a composição paritária entre representantes do Poder Público e da sociedade civil mostra-se compatível com os princípios democráticos e com os mecanismos de controle social previstos constitucionalmente.

Assim, quanto ao mérito, o Projeto de Lei nº 020/2026 mostra-se materialmente adequado.

2.2 Competência e iniciativa

A Constituição Federal assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I, bem como para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme art. 30, II.

A criação de conselhos municipais vinculados à formulação e acompanhamento de políticas públicas insere-se no âmbito da organização administrativa municipal e da promoção de direitos fundamentais, constituindo matéria de inequívoco interesse local.

Além disso, a proposta encontra respaldo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da cidadania e da participação popular, previstos nos arts. 1º, II e III, e 37 da Constituição Federal.

Já, a iniciativa do presente projeto mostra-se adequada, considerando que a matéria versa sobre organização administrativa do Poder Executivo, criação de órgão consultivo vinculado à Administração Municipal e definição de atribuições administrativas.

Nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre estrutura administrativa, órgãos da administração pública e organização funcional do Município. Vejamos.

Art. 34. São de iniciativa privativa do Executivo, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, leis que disponham sobre:
(...)
II – criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal;
(...).

Sendo assim, a competência é do Município para instituir o Conselho em análise, cabendo ao Poder Legislativo a análise do tema.

2.3 Impacto Financeiro e Orçamentário

Embora o Projeto preveja apoio administrativo do Poder Executivo ao Conselho Municipal de Direitos Humanos, não se verifica criação de cargos públicos, funções remuneradas ou aumento direto de despesa obrigatória de caráter continuado.

O art. 8º da proposição expressamente estabelece que o exercício do mandato dos conselheiros será considerado serviço público relevante e não remunerado.

As despesas eventualmente decorrentes do funcionamento administrativo do Conselho possuem natureza meramente operacional e ordinária, podendo ser absorvidas pela estrutura administrativa já existente da Secretaria Municipal da Mulher, Família e Direitos Humanos.

Assim, não se identifica impacto orçamentário-financeiro relevante apto a exigir estimativa específica nos termos do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)

2.4 Técnica Legislativa

Quanto à técnica legislativa, a proposição enseja uma pequena mudança, o que poderá ser feito em fase de redação final. Vejamos.

Recomenda-se ajuste redacional no art. 5º, §1º, I, alínea “e”, para melhor precisão técnica quanto à nomenclatura da secretaria.

Sugere-se, portanto, a padronização da nomenclatura da secretaria mencionada no dispositivo, mediante utilização da expressão completa “Secretaria Municipal da Mulher, Família e Direitos Humanos”, a fim de assegurar uniformidade terminológica ao texto legal.

Quanto a *vacatio legis*, nota-se que a entrada em vigor da norma é imediata, conforme determinado pelo Chefe do Poder Executivo.

2.5 Tramitação e quórum

Consoante disposto no Regimento Interno (RI) da Câmara dos Vereadores de Colombo, a proposição deve ser analisada pelas seguintes Comissões:

- 1) Constituição e Justiça (art. 54, I, ‘a’, RI): pela constitucionalidade e
- 2) Defesa do Cidadão e de Segurança Pública (art. 59): sobre o enfoque da cidadania.


Finalmente, a proposição tramita como Lei Ordinária e exige maioria simples para aprovação, conforme o *caput* do art. 95, do Regimento Interno.

3. CONCLUSÃO

Assim, com a ressalva das recomendações de adequação redacional apontadas, opina-se pela possibilidade jurídica de tramitação do presente Projeto de Lei nº 020/2026.

Por fim, encaminha-se o presente parecer à Divisão de Apoio Legislativo para prosseguimento conforme o regimento.

Colombo-PR, 22 de maio de 2026.


Ana Júlia de Souza Bello Schlichting
Advogada da Câmara Municipal de Colombo
OAB-PR 104.977